



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 103-11.077

Recurso nº 60.738 - PIS REPIQUE - EX.: DE 1987
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BEM ME QUER LTDA.
Recorrid DRF em UBERABA (MG)

PIS/REPIQUE - Exercício de 1987

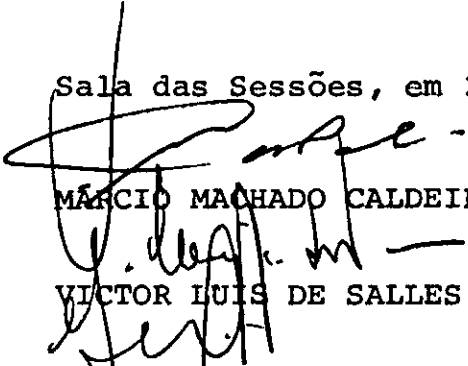
Procede a exigência em tela, embasada em lançamento principal que desqualificara a empresa, de sociedade sujeita à sistemática isencional prevista na Lei 7.256/84 para sujeita à tributação segundo seu lucro real próprio.

Recurso a que se nega provimento.

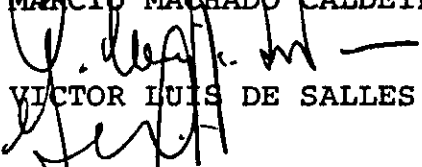
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BEM ME QUER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650/001.000/89-86
RECURSO Nº 60.738
ACÓRDÃO Nº 103-11.077
RECORRENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BEM ME QUER LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro, o principal, onde ao contribuinte foi irrogada a exigência de pagamento de imposto de renda sobre seu lucro tributável, após o devido arbitramento, na desqualificação do posicionamento de sociedade sujeita a tratamento isencional aplicável às micro-empresas.

A decisão de instância singular, louvando-se na decisão do processo matriz, deixou de acolher a impugnação inicialmente formulada contra o lançamento vestibular.

Em seu apelo, reporta-se a parte recorrente às razões de recurso constantes do procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Pelo V.Acórdão nº 103-11.023 este Conselho houve por bem confirmar a exigência constante do lançamento principal do qual o vertente é corolário obrigatório. Pelas razões ali expostas, que possam a integrar o vertente para todos os efeitos de direito, nego provimento ao apelo, após dele tomar conhecimento, já que oferecido no devido interregno processual.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR